



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001909/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.775 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente CIRCLE FRETES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

DEVER DE COLABORAÇÃO.

A pessoa jurídica tem o dever exibir para a autoridade tributária e conservar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE CAIXA.

A partir de 1º de janeiro de 2000, para ficar caracterizada a adoção do regime de caixa, as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio efetivamente comprovadas, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos, por ocasião da liquidação da correspondente operação.

DECISÃO DEFINITIVA. PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO.

A decisão de primeira instância é definitiva na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, cabendo à autoridade preparadora executá-la nos limites da lide das questões decididas.

RECEITA BRUTA. PIS.COFINS.

O Pis e a Cofins devem ser calculadas com base na receita bruta, tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamentos de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 138-142, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$826.958,75, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no quarto trimestre do ano-calendário de 2001.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas financeiras em decorrência da falta de adição ao lucro líquido das de variações cambiais ativas, nos valores de R\$671.908,80 e R\$719.951,66;

Item 2 – Glosa de despesas de variações cambiais passivas decorrente da verificação da sua inexistência, no valor de R\$659.772,00.

Em conformidade com as informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-49, no Livro Razão, fls. 73-111, no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 118-125 e no Termo de Verificação, Fiscal, fls. 131-137, as autoridades fiscais assim se pronunciaram:

Verificou-se, contudo, que o contribuinte, na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro do 4º Trimestre:

(a) deixou de guiar-se pelo estrito critério da competência no reconhecimento das variações cambiais, determinado pelos artigos 375 e 377 do Decreto n. 3.000/99 (RIR 99);

(b) não adotou, à evidência, o regime de caixa, pois as variações cambiais, ativas e passivas, não tiveram o seu efeito anulado no LALUR, como lhe facultava o preceito exarado pelo art. 30 da MP 2.158-35/2001.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e art. 247, art. 248, parágrafo único do art. 251, art. 277, art. 288, §§ 1º 2º do art. 299, art. 375, art. 377 e art. 378 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 143-146 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$23.133,25 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional, em decorrência da omissão de receitas financeiras. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 147-150 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$106.798,98 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional, em decorrência da omissão de receitas financeiras. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999 e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999.

IV – O Auto de Infração às fls. 151-155 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$302.212,25 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, bem como art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Houve a lavratura do Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos às fls. 182-183 (art. 64 e art. 64-A da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997).

Cientificada em 14.09.2006, fls. 140, 145, 149, 153 e 183, a Recorrente apresentou a impugnação em 11.10.2006, fls. 185-195, com as alegações abaixo sintetizadas.

Estabelece que apropriou no encerramento do ano-calendário de 2001 a variação cambial passiva atinente à obrigação pactuada em dólar americano no valor de R\$ 659.772,00 do período de 29/06/2001 a 30/12/2001, decorrente da escrituração em 29.06.2001 do valor de R\$7.327.786,71 na conta nº 2.1.01 de Fretes (Lump Sum 2001), que lhe é representativa.

Argui que após intimada, apresentou planilha de cálculo detalhada mensalmente das conversões em moeda nacional apurando o saldo de R\$689.496,05 em 30.12.2001 de variação cambial passiva. Discorda do fato de que tenha deixado de escriturar o valor de R\$29.727,05 decorrente da diferença entre esta quantia de R\$689.496,05 e montante de R\$656.772,00 registrado em 30.11.2001 a crédito da conta nº 2.1.01 de Fretes (Lump Sum 2001) e a débito da conta nº 4.17.02.03 de Variação Cambial Passiva não Realizada.

Expõe que o lançamento contém incorreções, tendo em vista que não foi considerado o valor de R\$179.037,43 de variação cambial passiva do mês de outubro de 2001. Destaca que não há que se falar em ilícito, já que antes do adimplemento da obrigação há somente uma expectativa de direito. Aduz que durante este período as oscilações se ajustam.

Aborda a questão sob o aspecto de que as variações cambiais passivas de trimestres anteriores caracterizam postergação de despesas ou de antecipação de despesas, caso se refiram a trimestres posteriores, devendo ser objeto de controle em uma única conta contábil. Suscita que esta movimentação alternada não tem natureza jurídica de omissão de receitas, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, já que na unicidade do evento há meros ajustes antes do cumprimento da obrigação, como ocorre no presente caso.

Atinente ao Pis e a Cofins, expressa que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento vinculante, no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, de modo que estes tributos incidem somente sobre a receita bruta decorrente da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, confiando na imparcialidade dessas Autoridades Julgadoras, a Impugnante espera que os equivocados lançamentos sejam afastados, posto que fundados em glosa indevida da despesa de variação cambial passiva e na tributação de inexistente variação cambial ativa.

São os termos que pode deferimento.

No Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-25.078, de 23.04.2010, fls. 226-239, as variações monetárias foram alocadas de acordo com o regime de competência nos meses correspondentes de modo que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas de ofício

foram modificadas, inclusive considerando o valor de R\$179.037,43 de variação cambial passiva do mês de outubro de 2001:

Considerando que, no período autuado, a obrigação em questão ainda não havia sido liquidada (conforme afirmação da própria contribuinte, à fl. 191) e, mesmo assim, foram deduzidas despesas de variação cambial passiva, conclui-se que a contribuinte optou por registrar as variações cambiais pelo regime de competência, abdicando da opção de reconhecê-las pelo regime de caixa.

Assim, há que se considerar, no caso em tela, o regime de competência, no qual as mutações patrimoniais (débitos e créditos) são apuradas independentemente do recebimento ou pagamento de obrigações e direitos, bastando que haja a variação jurídica/econômica que afete a conta patrimonial e, por decorrência, a conta de resultado, dentro do período de apuração predeterminado.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

VARIAÇÕES CAMBIAIS. APURAÇÃO TRIMESTRAL DO RESULTADO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Tendo a contribuinte optado por apurar os resultados trimestralmente e, implicitamente, abdicado da opção de reconhecer as variações cambiais ativas e passivas pelo regime de caixa, deve respeitar o regime de competência, no qual o resultado é apurado independentemente do recebimento ou pagamento de obrigações e direitos. Exigência exonerada em parte, em face da constatação de erro na apuração da matéria tributável.

POSTERGAÇÃO DE DESPESAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO RESULTADO.

Incabível a postergação das despesas de variação cambial passiva quando proporciona a redução indevida do resultado em qualquer período de apuração

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se a tributação da CSLL, decorrente dos mesmos fatos, elementos de prova e legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E PASSIVAS. RECEITA BRUTA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Segundo a legislação vigente, sobre a qual não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade, a apuração do PIS é mensal e incide sobre a receita bruta, nela compreendida as variações cambiais ativas, não podendo ser deduzidas quaisquer quantias além daquelas previstas em lei, nas quais não se incluem as despesas financeiras (no caso, as variações cambiais passivas).

COFINS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao PIS aplica-se a tributação da COFINS, decorrente dos mesmos fatos, elementos de prova e legislação.

Notificada em 18.08.2010, fl. 251, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.09.2010, fls. 261-289, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que adota o regime de caixa na consideração das variações cambiais decorrentes da obrigação ajustada em dólar americano, para fins de determinar a base de cálculo dos tributos (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

Procura demonstrar que há duas impropriedades que maculam de nulidade os lançamentos, a saber (a) que a partir do ano-calendário de 2001, o regime de competência é a regra para o reconhecimento das variações cambiais e o regime de caixa, a exceção e (b) e que teria registrado as variações cambiais pelo regime de competência, já que não há evidências de que o regime de caixa teria sido adotado.

Alega que, por determinação legal, as oscilações cambiais devem ser escrituradas nas contas de resultado na época do adimplemento da obrigação. Deste modo, destaca que o regime de caixa é a regra geral, podendo a pessoa jurídica optar pelo regime de competência. Entende, assim, que as premissas nas quais as autoridades fiscais se basearam estão equivocadas.

Indica que o fato de ter informado a variação cambial ativa de R\$191.629,95 na demonstração do resultado na DIPJ comprova que aplica o regime de caixa, já que mantém contas contábeis segregadas registradas no Livro Razão para apuração das variações cambiais ativas e passivas, bem como realizadas e não realizadas.

Argumenta que decidir-se por registrar os valores correspondentes nas contas de resultado na época da realização, por si só, denota sua escolha pela maneira de agir, pois, caso contrário, deveria fazê-lo ao final de cada período trimestral, já que a sua realização seria de fato irrelevante para a apuração da base de cálculo dos tributos pelo regime do lucro real.

Diz ser inexistente a variação cambial realizada objeto do lançamento, de modo que a falta de materialidade opõe-se à configuração da hipótese de incidência tributária, o que afasta que valores desta natureza sofram incidência tributária no período.

Aduz que as circunstâncias que modificaram o crédito em primeira instância de julgamento sugerem que para ela nasceu um direito creditório decorrente do pagamento indevido de IRPJ e de CSLL no terceiro trimestre de 2001, solicitando a implementação, desde logo, de seus efeitos.

Conclui

Ex positis, demonstrada a total improcedência dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados pelo Fisco, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida pela C. Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a fim de que a autuação ora combatida seja declarada totalmente improcedente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Fez sustentação oral pela Recorrente seu procurador Gustavo Forner Minatel OAB/SP nº 210.198.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que atendeu a todas as intimações fiscais.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos². A alegação citada pela defendente, todavia, não tem força normativa para afastar a vinculação da atividade administrativa do lançamento.

A Recorrente suscita que não há que se falar em omissão de receitas financeiras pela falta de adição ao lucro líquido dos valores de variações cambiais em face de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

sua inexistência, que somente deve ser considerada por ocasião do adimplemento da obrigação pelo regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos.

O lucro real, trimestral ou anual, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos os ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos. O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica, tais como despesas de propaganda e de aluguel de bens imóveis relacionados e ela intrinsecamente. O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente³.

As variações cambiais são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, sempre que determinada posteriormente em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Desde 1º de janeiro de 1978, para os efeitos da legislação tributária são consideradas como receitas ou como despesas financeiras, conforme o caso, na compra ou venda de valores expressos em moeda estrangeira, na conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional e na atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente. Por esta razão, as contrapartidas das variações cambiais, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito da pessoa jurídica, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações devem ser incluídas no lucro operacional, em conformidade com o regime de competência. Por sua vez, as contrapartidas de variações cambiais de obrigações e as perdas na realização de créditos podem ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional. Assim, o registro contábil da variação cambial deve ser feito a débito ou a crédito da conta contábil a ser atualizada, tendo como contrapartida as contas de resultado, de modo que as variações cambiais ativas têm natureza de receita e as variações

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

cambiais passivas têm natureza de despesa. No caso em que a moeda nacional se desvalorizar em relação à moeda estrangeira na qual foi realizado o negócio, as atualizações com base nas taxas cambiais geram variação cambial passiva nas obrigações e variação cambial ativa nos direitos de crédito. Por outro lado, se no período a que se referir à atualização cambial, a moeda nacional se valorizar diante da moeda estrangeira os direitos geram variação cambial passiva e as obrigações geram variação cambial ativa. A variação cambial deve ser apropriada (a) na data do recebimento do direito ou na liquidação da obrigação, em função da taxa vigente neste momento ou (b) no encerramento do período de apuração para as operações ainda não liquidadas, pela taxa vigente na data do encerramento do período de apuração.

Excepcionalmente à regra geral do regime de competência, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos, por ocasião da liquidação da correspondente operação, ou seja, pelo regime de caixa. Ressalte-se que deve haver o controle das variações cambiais mediante ajustes do lucro líquido no Livro Lalur. Assim, a adoção do regime de competência é uma faculdade, porém aplicável a todo o ano-calendário⁴.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

Analisando as informações constantes na DIPJ, fls. 05-49, infere-se que a Recorrente considerou montantes de variações monetária nas apurações dos lucros líquidos trimestrais no ano-calendário de 2001.

No Livro Razão na conta nº 2.1.01 de Fretes – Lump Sum, que foi originalmente escriturada em 29.06.2001 com o saldo de R\$7.327.786,71 decorrente da obrigação pactuada em dólar americano, que em 30.11.2001 foi creditada no valor de R\$659.772,00.

A contrapartida correspondeu ao débito na conta nº 4.17.02.03 de Variação Cambial Passiva Não Realizada no valor de R\$659.772,00, bem como na conta nº 4.17.02.01 de Variação Cambial Passiva Realizada consta o saldo de R\$101.005,17 que somados perfazem o total de R\$760.777,17, correspondente ao valor de informado na linha 32 das Variações Cambiais Passivas da Ficha 06A da Demonstração do Resultado da DIPJ, fl. 18.

Na conta nº 3.2.01.02 de Variação Cambial Ativa Realizada está registrado o saldo de R\$191.629,95 que é composto de R\$90.183,19 de outubro de 2001 e de R\$101.446,76 de novembro e dezembro de 2001, correspondente ao valor de informado na linha 20 das Variações Cambiais Ativas da Ficha 06A da Demonstração do Resultado da DIPJ.

Intimada, a Recorrente apresenta a composição mensal da variação cambial decorrente do valor pactuado em moeda estrangeira, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Variações cambiais do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001 informadas pela Recorrente

⁴ Fundamentação legal: art. 6º e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Descrições Data (A)	Taxa de Conversão Dólar Americano Banco Central do Brasil (B)	Variação Cambial Mensal R\$ (C)	Saldo Corrigido Conta Contábil nº 2.1.01 de Frete – Lump Sum R\$ (D)
Saldo Inicial	-	-	7.327.786,71
29.06.2001	2,3041	635.923,07	7.963.709,22
30.07.2001	2,4326	444.137,25	8.407.846,46
30.08.2001	2,5395	369.480,71	8.777.327,18
28.09.2001	2,6705	452.778,05	9.230.105,23
30.10.2001	2,7223	179.037,43	9.409.142,66
30.11.2001	2,5279	(671.908,80)	8.737.233,86
30.12.2001	2,3198	(719.951,66)	8.017.282,19
Total	-	689.496,05	-

A Recorrente foi reiteradamente notificada a apresentar esclarecimentos sobre fatos e as provas que possuir, mediante a emissão dos Termos de fls. 50, 71, 112 e 116. Nestas oportunidades não foram trazidos aos autos documentos hábeis a confirmar a liquidação de qualquer parcela da obrigação pactuada em moeda estrangeira que justifique a apropriação contábil dos valores de variações cambiais pelo regime de caixa. Por esta razão, restaram constatadas as seguintes infrações apuradas pelo regime de competência (a) falta de adição ao lucro líquido dos valores de variações cambiais ativas, nos valores de R\$671.908,80 e R\$719.951,66, referentes a novembro e dezembro de 2001, e (b) glosa de despesas de variações cambiais passivas decorrente da verificação da sua inexistência, no valor de R\$659.772,00 relativa a novembro de 2001, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Variações cambiais apuradas pela autoridade fiscal no Auto de Infração no 4º trimestre do ano-calendário de 2001

Descrições Data (A)	Taxa de Conversão Dólar Americano Banco Central do Brasil (B)	Variação Cambial Mensal R\$ (C)	Saldo Corrigido Conta Contábil nº 2.1.01 de Frete – Lump Sum R\$ (D)
28.09.2001			9.230.105,23
30.10.2001	2,7223	179.037,43	9.409.142,66
30.11.2001	2,5279	(671.908,80)	8.737.233,86
30.12.2001	2,3198	(719.951,66)	8.017.282,19
Total	-	(1.212.823,03)	-

No Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-25.078, de 23.04.2010, fls. 226-239, as variações monetárias foram alocadas nos meses correspondentes de modo que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas de ofício foram modificadas, conservando o entendimento de que se aplica ao presente caso o regime de competência, como pode ser observado na Tabela 3.

Tabela 3 – Variações cambiais consideradas no julgamento de primeira instância nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001

Ano-Calendário de 2001 Descrições (A)	2º Trimestre R\$ (B)	3º Trimestre R\$ (C)	4º Trimestre R\$ (D)
Lucro/Prejuízo da DIPJ	(72.872,34)	477.722,62	(163.927,11)
Variação Cambial Ativa	0,00	0,00	1.212.823,03
Variação Cambial Passiva	(635.923,07)	(1.266.396,01)	659.772,00
Base de Cálculo	(708.795,41)	(788.673,39)	1.708.667,92
Compensação de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa – 30%	0,00	0,00	(512.600,37)
Valor Tributável	(708.795,41)	(788.673,39)	1.196.067,55

Tem cabimento confrontar os quantitativos considerados a título de variações cambiais pela Recorrente, pela autoridade fiscal e pela autoridade julgadora de primeira instância nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, cujos valores constam detalhadamente na Tabela 4.

Tabela 4 – Quadro Comparativo

Autoridade Responsável Descrições (A)	DIPJ Ano-Calendário de 2001 R\$ (B)	Auto de Infração da DRF/São Paulo/SP R\$ (C)	Acórdão da DRJ/SPO I/SP R\$ (D)
2º Trimestre			
Lucro Bruto	780.627,89		780.627,89
Variação Cambial Ativa	453.550,80		453.550,80
Demais Receitas	123.175,82		123.175,82
Variação Cambial Passiva	(764.034,56)		(1.399.957,63)
Demais Despesas	(681.264,51)		(681.264,51)
Lucro Líquido	(87.944,56)		(723.867,63)
Outras Adições	15.072,22		15.072,22
Outras Exclusões	0,00		0,00
Base de Cálculo – Lucro Real	(72.872,34)		(708.795,41)
Compensação de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa – 30%	0,00-		0,00
Valor Tributável – Lucro Real	(72.872,34)		(708.795,41)
3º Trimestre			
Lucro Bruto	1.300.826,83		1.300.826,83
Variação Cambial Ativa	452.913,27		452.913,27
Demais Receitas	115.602,88		115.602,88
Variação Cambial Passiva	(568.579,90)		(1.834.975,92)
Demais Despesas	(754.543,69)		(754.543,69)

Lucro Líquido	546.219,45		(720.176,62)
Outras Adições	136.241,43		136.241,43
Outras Exclusões	0,00		0,00
Base de Cálculo – Lucro Real	682.460,88		(136.241,43)
Compensação de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa – 30%	(204.738,26)		(204.738,26)
Valor Tributável – Lucro Real	477.722,62		(788.673,39)
4º Trimestre			
Lucro Bruto	622.963,92	622.963,92	622.963,92
Variação Cambial Ativa	191.629,95	1.583.490,41	1.404.452,98
Demais Receitas	315.408,31	315.408,31	315.408,31
Variação Cambial Passiva	(760.777,17)	101.005,17	101.005,17
Demais Despesas	(583.218,90)	(583.218,90)	(583.218,90)
Lucro Líquido	(213.993,89)	1.837.638,58	1.658.601,14
Outras Adições	50.066,78	50.066,78	50.066,78
Outras Exclusões	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo – Lucro Real	(163.927,11)	1.887.705,35	1.708.667,92
Compensação de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa – 30%	0,00	(566.311,61)	(512.600,37)
Valor Tributável – Lucro Real	(163.927,11)	1.321.393,75	1.196.067,55

A legislação tributária determina que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Na fase litigiosa, mais uma vez, a Recorrente não instruiu as peças de defesa com elementos próprios que confirmem a liquidação de qualquer parcela da obrigação pactuada em moeda estrangeira de modo a validar a adoção adequada do regime de caixa dos registros dos valores de variações cambiais. Embora a partir de 1º de janeiro de 2000 a regra geral seja a apropriação das receitas e das despesas relativas às variações cambiais no período de seu recebimento ou pagamento, respectivamente, independentemente do momento da sua ocorrência, tal fato não pode ser presumido. Diferentemente do entendimento da defesa, as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-49, no Livro Razão, fls. 73-111 e no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 118-125, revelam a sua opção pelo regime de competência, uma vez que foram considerados os montantes de variações monetária nas apurações dos lucros líquidos trimestrais no ano-calendário de 2001, sem que fossem demonstradas as alegadas liquidações de parcelas da obrigação pactuada em moeda estrangeira. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

A Recorrente diz que a decisão de primeira instância fez nascer para ela um direito creditório, caso em que solicita sua implementação desde logo.

A decisão de primeira instância é definitiva na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, cabendo à autoridade preparadora

executá-la nos limites da lide das questões decididas⁵. No presente caso, as matérias deliberadas pela 5ª Turma da DRJ/SPO I/SP no Acórdão nº 16-25.078, de 23.04.2010, fls. 226-239, em proveito da Recorrente devem ser levadas a efeito pela autoridade fiscal responsável pela sua execução, uma vez que em face delas não há que se falar em interposição de recuso de ofício.

A Recorrente argui que as receitas financeiras não integram a base de cálculo do Pis e da Cofins.

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) criadas para o custeio da seguridade social, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base na receita bruta, podendo ser excluídos os valores das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Por esta razão as receitas financeiras não compõem a base de cálculo destes tributos, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS⁶ que reconheceu a Repercussão Geral com mérito julgado no Recurso Extraordinário nº 527.602/RS⁷, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em conformidade com o Relatório Repercussão Geral do STF⁸, e deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁹.

O presente caso trata de créditos tributários de Pis e de Cofins constituídos com fundamento na falta de adição ao lucro líquido das receitas financeiras provenientes de variações cambiais ativas, nos valores de R\$671.908,80 e R\$719.951,66, no quarto trimestre do ano-calendário de 2001. Tendo em vista o fato de que estes valores não compõem a receita bruta decorrente da atividade econômica de agenciamento de cargas exercida pela Recorrente, os Autos de Infração de Pis e de Cofins, fls. 143-150, são improcedentes. O arrazoado estabelecido pela defendente se prova como verídico.

5

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie, Plenário, Brasília, DF, 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546303>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 527.602/RS. Ministro Relator Originário: Eros Grau, Ministro Relator Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁹ Fundamentação legal: art. 195 da Constituição Federal, art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹². O lançamentos de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração de Pis e de Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.